



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002455/96-01
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.759
RECURSO Nº : 122.141
RECORRENTE : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Notificação de lançamento emitida sem o cumprimento de requisitos formais, de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do auditor fiscal da receita federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.759
RECORRENTE : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

PAULO PENTEADO LUNARDELLI, nos autos qualificado, foi notificado (fl. 26) do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 1.995, relativo ao imóvel FAZENDA MIL E CEM, no Município de Valparaíso/SP, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0325221.3, com área de 222,3 hectares.

Foi cobrado o valor de R\$ 417,96, relativo ao ITR/1995 além da contribuição para o sindicato Empregador, totalizando R\$ 1.044,04. O VTN declarado pelo contribuinte foi de R\$ 8.838,35 ao passo que a Receita Federal lançou o ITR sobre o valor de R\$ 597.086,69. O VTNm do Município era de R\$ 2.685,95,00.

O contribuinte apresentou impugnação contra a cobrança para dizer que os valores das terras rurais do Estado vêm caindo vertiginosamente de modo que o VTNm previsto no art. 3º, da Lei 8.847/1994 não poderia atingir o valor fixado pela Receita Federal. Tal valor inclui certamente as benfeitorias além da terra nua; o laudo técnico apresentado vem confirmar o equívoco em que incidiu a Receita Federal, havendo a Sociedade Rural Brasileira enviado carta ao Secretário da Receita Federal contestando as regras de cálculo do ITR. Pede revisão dos valores que serviram de base para a fixação do VTNm e alerta para o gravíssimo problema por que passa a agropecuária nacional.

A autoridade de primeira instância produziu sua decisão de fls. 36/38 para julgar procedente o lançamento questionado. Argumenta com base na Lei 8.847/94, art. 3º e parágrafo 2º concluindo que o VTN declarado pelo contribuinte há de ser recusado para fins de lançamento do ITR quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal citado. Esclarece que a Instrução Normativa 59/95, citada pelo contribuinte, foi revogada e novos valores foram fixados pela IN-SRF 42/96 e que o Município de Valparaíso/SP teve o VTNm reduzido de R\$ 3.150,83/ha para 2.685,96/ha revogação que beneficiou os contribuintes e retroagiu ao lançamento do ITR/95. Quanto à revisão do VTNm adotado no lançamento só poderia ser feita a prudente critério da autoridade julgadora, mediante laudo técnico de avaliação elaborado de acordo com as normas da ABNT, emitido por profissional habilitado, acompanhado da ART junto ao CREA e referente ao período abrangido pela declaração em pauta e deve ser específico para a propriedade tributada. Ora, o laudo de avaliação apresentado (fls. 07/25), apesar de acompanhado de ART, não está

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.759

de acordo com as normas estabelecidas em lei e não atende às exigências acima citadas.

Inconformado, o contribuinte vem ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso. Junta o Laudo Técnico de Avaliação, às fls. 48/65, acompanhado da correspondente ART do profissional. Desenvolve a mesma argumentação já exposta na fase de defesa.

Examinando o recurso, em 08/07/1999, decidiu a douta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 74/77) converter o julgamento em diligência. Diz o relator que houve troca de documentos na preparação dos processos nº 10820.002453/96-78 e 10820.002455/96-01, que geraram, respectivamente, os Recursos do Segundo Conselho de Contribuintes 109.089 e 109.091 e que se fazia necessário proceder às correções:

1. No Recurso nº 109.091:

Trocar a impugnação (fl. 01-25), manter a Decisão (fl. 36-38) e trocar os demais documentos que pertencem ao Recurso nº 109.089;

2. No recurso nº 109.089:

Trocar a impugnação (fl. 01-25), manter a Decisão (fls. 36/38) e trocar os demais documentos, que pertencem ao recurso de nº 109.091.

Retornou, então, este processo que corresponde ao Recurso nº 109.091 do Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 82), após feitas as correções determinadas, segundo consta da informação de fls. 81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.759

VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se o processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (julgador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.759

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.759

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria. Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.”

Sala das sessões, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator